



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.672, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.605, de 1998, para criar tipo penal específico para quem causa dano a obra exposta em museu para fins de obter publicidade para causa institucional, bem como para criar causa de aumento de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7101/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2022 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 25/10/2022 11:11 - MESA

PL n.2672/2022

Altera a Lei 9.605, de 1998, para criar tipo penal específico para quem causa dano a obra exposta em museu para fins de obter publicidade para causa institucional, bem como para criar causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.605, de 1998, para criar tipo penal específico para quem causa dano a obra exposta em museu para fins de obter publicidade para causa institucional, bem como para criar causa de aumento de pena.

Art. 2º. O art. 62 da Lei 9.605, de 1998 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 62. Destruir, inutilizar, deteriorar ou danificar, mesmo que de forma não permanente:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229203248500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar, bem como qualquer obra exposta nestes locais:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§1º. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

§2º. Se o crime for cometido com fins de obter publicidade para qualquer causa comercial ou institucional, esteja ela relacionada ou não ao dano causado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§3º. Em qualquer dos casos deste artigo, a pena aumenta-se de $\frac{1}{3}$ (um terço) a $\frac{2}{3}$ (dois terços) se:

I - O ato é deliberadamente filmado, gravado, ou tem suas imagens ou som captados com o fim de posterior divulgação;

II - O ato é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas;

III - Resulta dano permanente ao objeto ou se a restauração durar mais de 30 (trinta) dias".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229203248500>



exEdit

0 0 5 4 2 2 9 2 0 3 2 4 8 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Estamos presenciando uma nova e lamentável onda ocorrida na Europa: pessoas que se dizem “ativistas ambientais” entram em museus e danificam obras de arte de valor cultural inestimável, apenas para dar publicidade institucional à causa ambiental.

Tal ato, é claro, é criminoso e abominável, devendo ser punido com o máximo rigor. Obras de arte representam realizações estéticas de alto valor e devem ser expostas e preservadas, a fim de que as atuais e futuras gerações possam delas conhecer. Ambientalistas atuantes em várias áreas, aliás, estão vindo à público criticar severamente a ação destes vândalos.

A fim de desincentivar tais práticas no Brasil, proponho o presente projeto de lei, que altera o art. 62 da Lei de Crimes Ambientais.

A primeira alteração se dá no *caput* do artigo, que ganha o verbo “deteriorar”, tornando o tipo penal mais abrangente pela adição de novo núcleo. Ainda, com relação ao tipo do inciso II do *caput*, altera-se a descrição do tipo para abranger o dano a qualquer obra exposta, eliminando-se a ambiguidade da atual redação que não deixa claro se o tipo apenas é aplicável às obras que estejam em local protegido por lei, decisão administrativa ou ato judicial. Também se adiciona o vocábulo “obra exposta”, a fim de não deixar qualquer dúvida sobre a abrangência do tipo.

O atual parágrafo único é renumerado como primeiro, mantendo-se o tipo culposo tal e qual hoje está, mas adicionando-se no §2º um tipo qualificado, que traz uma descrição

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguir@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

precisa das condutas que estamos vendo na Europa. O §3º traz uma causa de aumento de pena aplicável a todos os tipos do artigo, com o objetivo de punir ações organizadas.

Pedimos aos nobres colegas a rápida aprovação deste projeto de lei, a fim de proteger nosso patrimônio cultural.

Apresentação: 25/10/2022 11:11 - MESA

PL n.2672/2022

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229203248500>



exEdit
0 0 5 4 2 2 9 2 0 3 2 4 8 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO